SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568597 - SP (2024/0048086-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PENHAS JUNTAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ASSIONE SANTOS - SP283602
		BRUNO PIROG STASIAK - PR075160
		GUSTAVO HENRIQUE ROSETTI MAINARDES - PR109629
AGRAVADO	:	ANTÔNIO FIGUEIREDO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	STELLA LYRA FIGUEIREDO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	LUCIA REGIANE LYRA DE FIGUEIREDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	EDSON CARVALHO DOS SANTOS - SP038193
		NANCY CARVALHO DOS SANTOS - SP273942

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA SEM CONSTRIÇÃO. COOPERAÇÃO ENTRE JUÍZOS. ART. 66 DA LEI 11.101/2005. NÃO APLICAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM. LIMITES. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO MANTIDA.

1. A indicação de bens à penhora não implica constrição imediata nem exige autorização prévia do Juízo da recuperação.

2. O art. 66 da Lei 11.101/2005 não se aplica à ordem judicial de indicar bens, pois disciplina hipótese diversa, qual seja, a alienação ou a oneração promovida pelo próprio devedor.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o controle de essencialidade realizado pelo Juízo da recuperação limita-se ao período de blindagem, de modo que, uma vez encerrado, não subsiste fundamento jurídico para obstar o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal.

4. No caso, a alegação de impossibilidade de cumprimento da ordem de indicação de bens à penhora não se sustenta, haja vista que o efeito suspensivo anteriormente obtido alcançou apenas bens móveis, semoventes e grãos, não abrangendo a indicação de outros bens. Legítima, portanto, a multa aplicada pelo Tribunal de origem, conforme art. 774, V, do Código de Processo Civil.

5. Pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC rejeitado, por não se verificar o alegado caráter protelatório na interposição do agravo interno.

Documento eletrônico VDA60047378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ae77044f-e4ff-44ea-8500-ca4c90f0f12a

6. A majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC não tem cabimento sem inauguração de nova instância.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ae77044f-e4ff-44ea-8500-ca4c90f0f12a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568597 - SP (2024/0048086-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PENHAS JUNTAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ASSIONE SANTOS - SP283602
		BRUNO PIROG STASIAK - PR075160
		GUSTAVO HENRIQUE ROSETTI MAINARDES - PR109629
AGRAVADO	:	ANTÔNIO FIGUEIREDO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	STELLA LYRA FIGUEIREDO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	LUCIA REGIANE LYRA DE FIGUEIREDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	EDSON CARVALHO DOS SANTOS - SP038193
		NANCY CARVALHO DOS SANTOS - SP273942

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA SEM CONSTRIÇÃO. COOPERAÇÃO ENTRE JUÍZOS. ART. 66 DA LEI 11.101/2005. NÃO APLICAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM. LIMITES. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO MANTIDA.

1. A indicação de bens à penhora não implica constrição imediata nem exige autorização prévia do Juízo da recuperação.

2. O art. 66 da Lei 11.101/2005 não se aplica à ordem judicial de indicar bens, pois disciplina hipótese diversa, qual seja, a alienação ou a oneração promovida pelo próprio devedor.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o controle de essencialidade realizado pelo Juízo da recuperação limita-se ao período de blindagem, de modo que, uma vez encerrado, não subsiste fundamento jurídico para obstar o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal.

4. No caso, a alegação de impossibilidade de cumprimento da ordem de indicação de bens à penhora não se sustenta, haja vista que o efeito suspensivo anteriormente obtido alcançou apenas bens móveis, semoventes e grãos, não abrangendo a indicação de outros bens. Legítima, portanto, a multa aplicada pelo Tribunal de origem, conforme art. 774, V, do Código de Processo Civil.

5. Pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC rejeitado, por não se verificar o alegado caráter protelatório na interposição do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59725617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:11
Código de Controle do Documento: 1aae02aa-da33-445f-a15a-40bfda2a5132

6. A majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC não tem cabimento sem inauguração de nova instância.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) distinção jurídica entre a mera indicação de bens e a efetiva realização de atos constritivos; c) limitação do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento 2014060-41.2023.8.26.0000 à constrição de bens móveis, semoventes e grãos, permanecendo viável a indicação de outros bens; e d) manutenção da multa aplicada pelo Tribunal de origem, por violação aos arts. 77, § 2º, e 774, V, do Código de Processo Civil (CPC), sem justificativa idônea (fls. 143-149).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não poderia indicar bens à penhora sem autorização do Juízo da recuperação judicial, por força do art. 66 da Lei 11.101/2005, porque direciona a execução sobre os bens apontados e os expõe ao risco de arresto, penhora e, por fim, expropriação.

Afirma ausência de má-fé e inadequação da multa por ato atentatório, pois comunicou o efeito suspensivo obtido no Agravo de Instrumento 2014060-41.2023.8.26.0000, em que se discutia a competência do Juízo da execução ou da recuperação para efetuar as constrições sobre o patrimônio da recuperanda.

Na sua impugnação ao agravo interno, os agravados alegam que a decisão está correta porque a indicação de bens não altera o patrimônio, não depende de autorização do Juízo universal, e o crédito é extraconcursal. Sustentam ausência de impugnação específica, requerem multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) e majoração de honorários (fls. 162-166).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de cumprimento de sentença relativo à 5ª parcela de compromisso de compra e venda do imóvel Fazenda Vista Alegre, inadimplida.

O Juízo de 1º grau determinou a indicação de bens penhoráveis, não comprometidos pelo plano de recuperação judicial, em 15 dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fl. 10).

Após comunicação de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 2014060-41.2023.8.26.0000, o Juízo local registrou que o efeito apenas obstava a penhora ou o arresto de bens móveis, semoventes e grãos, mantendo a ordem para a

Documento eletrônico VDA59725617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:11
Código de Controle do Documento: 1aae02aa-da33-445f-a15a-40bfda2a5132

indicação de bens. Diante da inércia, porém, aplicou multa de 1% sobre o valor da causa (fl. 18).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) a ele negou provimento, consignando a extraconcursalidade do crédito nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, a ausência de óbices à indicação de bens passíveis de constrição e a limitação da decisão obtida no Agravo de Instrumento 2014060-41.2023.8.26.0000 aos bens móveis, semoventes e grãos, mantendo, por isso, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 49-57).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A agravante alega, em síntese, a impossibilidade jurídica de cumprimento da ordem judicial de indicação de bens à penhora, pois tal providência expõe os bens apontados ao risco de constrição, o que viola o art. 66 da Lei 11.101/2005, na medida em que somente o Juízo recuperacional possui competência para deliberar sobre atos expropriatórios do patrimônio da empresa recuperanda.

Defende, ainda, que a indicação é um ato preparatório indissociável da constrição, razão pela qual não poderia ocorrer sem prévia manifestação do Juízo universal.

Não lhe assiste razão.

Ao contrário do que sustenta a agravante, a indicação de bens à penhora não transfere a propriedade, não onera o bem, não o submete a gravame e não produz nenhum efeito jurídico sobre a esfera patrimonial da empresa recuperanda.

Trata-se de simples declaração processual, cujo único efeito é viabilizar, em momento subsequente, a eventual realização de ato constritivo, mediante cooperação jurisdicional.

Quanto à cooperação jurisdicional, registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos análogos ao presente, pacificou-se no sentido de que o Juízo da execução possui competência para determinar a indicação de bens à penhora e, posteriormente, informá-la ao Juízo recuperacional para avaliar a adequação da medida. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO DO TEMA 987 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI Nº 14.112/2020. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais para a resolução da controvérsia, integrando o julgado quanto à aplicação da Lei nº 14.112/2020, o que demonstra o exame da matéria. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59725617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:11
Código de Controle do Documento: 1aae02aa-da33-445f-a15a-40bfda2a5132

2. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 28/06/2021 (REsp nº 1.694.261/SP), determinou o cancelamento do Tema 987, diante da perda superveniente do objeto, em virtude das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/05.
3. A Lei nº 14.112/2020, em seu art. 5º, estabelece a aplicação imediata de suas disposições aos processos pendentes, observando-se o art. 14 do Código de Processo Civil. As alterações introduzidas, notadamente o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, possuem natureza processual e procedimental, sendo aplicáveis de imediato.
4. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o art. 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/05, pacificou o entendimento de que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial. A competência do juízo da recuperação judicial limita-se a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), sem que haja prévia submissão obrigatória de todos os atos constritivos ao juízo recuperacional. Essa novel disciplina legal está em consonância com o entendimento que já vinha sendo consolidado no Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da edição da Lei nº 14.112/2020.
5. Recurso Especial desprovido.
(REsp n. 2.178.676/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL: ADOÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS DE BENS DE CAPITAL DA RECUPERANDA, SEM ALIENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO DA CONSTRIÇÃO OU DA FORMA SATISFATIVA. DEVER DE COOPERAÇÃO (CPC, ART. 67). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.
1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte (CC 181.190/AC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato constritivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.
2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário.
3. Na espécie, está caracterizada a ocorrência de conflito de competência, porquanto o Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, opta por requerer o levantamento da penhora, sem cogitar de medida substitutiva, desbordando dos contornos legais de sua competência.

Documento eletrônico VDA59725617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:11
Código de Controle do Documento: 1aae02aa-da33-445f-a15a-40bfda2a5132

4. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da Execução Fiscal.
(CC n. 187.255/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.
2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.
3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.
4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC n. 177.164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 9/9/2021)

Diante desses precedentes, ainda que tratem de hipótese de execução fiscal, fica evidenciado que a subordinação prévia da indicação de bens à manifestação do Juízo universal, tal como defendida pela agravante, inverteria a lógica do sistema de cooperação jurisdicional, que pressupõe a comunicação ao Juízo recuperacional para deliberar sobre a adequação da prática do ato constritivo, o que não poderia ocorrer antes da própria indicação.

Não há, portanto, nenhuma ofensa ao art. 66 da Lei 11.101/2005, que disciplina hipótese diversa, qual seja, a vedação à alienação ou à oneração de bens do ativo permanente por iniciativa do próprio devedor, e não o cumprimento de determinação judicial de indicação de bens em sede de execução de título extraconcursal.

Documento eletrônico VDA59725617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:11
Código de Controle do Documento: 1aae02aa-da33-445f-a15a-40bfda2a5132

Ademais, conforme já consignado na decisão agravada, o crédito exequendo é extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, circunstância que autoriza o regular processamento dos atos executórios perante o Juízo da execução, sem prejuízo do posterior controle pelo Juízo recuperacional quanto à essencialidade do bem constrito, tal como decidido pelo Tribunal de origem.

Tais fundamentos justificam, por si só, a negativa de provimento ao agravo interno, porém, cumpre acrescentar que, no AREsp 2.657.574/SP, de minha relatoria, foi submetido a esta Corte o fato de que o período de blindagem das empresas integrantes do grupo econômico do qual faz parte a agravante, Penhas Juntas, já se exauriu, o que reforça a conclusão aqui posta quanto à ausência de competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre a penhora.

Isso se diz porque, conforme o art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, a competência do Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial é temporalmente limitada ao prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da mesma lei. Confiram-se:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS E LIMITES DO STAY PERIOD. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 83 e 211 do STJ.
> 2. A controvérsia envolve agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial, com discussão sobre a essencialidade de bens e a possibilidade de atos constritivos por credores extraconcursais após o encerramento do stay period.
> 3. A Corte de origem reconheceu a essencialidade dos bens apenas durante o stay period e assentou a possibilidade de prosseguimento das execuções individuais de créditos extraconcursais após seu término, observando o princípio da menor onerosidade.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, a limitação da essencialidade dos bens ao stay period afronta o objetivo de preservação da empresa; (ii) saber se, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, é vedada a retomada de bens com garantia fiduciária após o stay period sem demonstração de perda da essencialidade; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial em relação ao entendimento firmado no REsp n. 1.660.893/MG.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto ao exaurimento da competência do Juízo da recuperação para sobrestar atos constritivos relativos a créditos extraconcursais após o stay period, ainda que se trate de bem essencial.**
> **6. Segundo a jurisprudência do STJ, a competência do Juízo recuperacional limita-se ao período de blindagem do art. 6º, e, exaurido o stay period, as execuções extraconcursais prosseguem, remanescendo ao Juízo executivo a**

Documento eletrônico VDA59725617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:11
Código de Controle do Documento: 1aae02aa-da33-445f-a15a-40bfda2a5132

observância do princípio da menor onerosidade. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.
7. Segundo entendimento desta Corte Superior, a inadmissão ou desprovimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na hipótese dos autos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constritivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. 2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, a competência do Juízo recuperacional restringe-se ao sobrestamento de atos constritivos sobre bens de capital essenciais apenas durante o stay period, sendo possível o prosseguimento das execuções extraconcursais após seu término, com observância do princípio da menor onerosidade. 3. A inadmissão ou o desprovimento do especial pela alínea a do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência quando relacionada à mesma tese jurídica."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 47 e 49; CF, art. 105, III, a e c; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.
(AREsp n. 3.126.831/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026)

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PENHORA DE RECEBÍVEIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. LIMITE TEMPORAL. ART. 6º, § 7º-A, DA LEI Nº 11.101/2005. FIM DO STAY PERIOD. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não sendo o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
2. A pretensão de afastar a penhora sobre recebíveis da empresa em recuperação judicial, sob o argumento de que tal medida inviabilizaria a atividade empresarial e o cumprimento do plano de soerguimento, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59725617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:11
Código de Controle do Documento: 1aae02aa-da33-445f-a15a-40bfda2a5132

> **3. Consoante a jurisprudência desta Corte, firmada após a edição da Lei n. 14.112/2020, uma vez exaurido o stay period, cessa a competência do Juízo da recuperação para obstar o prosseguimento dos atos executivos de créditos extraconcursais, não lhe cabendo mais realizar o controle de essencialidade dos bens. Inteligência do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005. Precedente: REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.**
> 4. A inadmissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em razão da incidência de óbice sumular, prejudica a análise do dissídio jurisprudencial suscitado com base na alínea "c" do mesmo dispositivo, referente aos mesmos dispositivos e teses jurídicas.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.903.594/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026)

Assim, à luz da sólida jurisprudência do STJ quanto ao tema, soma-se mais um fundamento a corroborar a conclusão de que a ordem de indicação de bens penhoráveis, proferida pelo Juízo da execução, não usurpou competência do Juízo da recuperação judicial, tampouco configurou ato cujo cumprimento estivesse condicionado à prévia autorização daquele Juízo.

Quanto à alegada ausência de má-fé e à pretendida inadequação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a irresignação também não merece acolhida.

Consoante consignado na decisão originariamente agravada e confirmado pelo TJSP, o efeito suspensivo obtido no Agravo de Instrumento 2014060-41.2023.8.26.0000 restringiu-se, expressamente, à vedação de penhora ou arresto de bens móveis, semoventes e grãos, não alcançando a ordem de indicação de bens penhoráveis em geral, tampouco impedindo a constrição de bens de outra natureza.

Assim, manter-se inerte quanto à indicação de bens não compreendidos na suspensão, configura, sim, o descumprimento injustificado de determinação judicial, apto a caracterizar o ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 774, V, do CPC, tal como decidido pelo Tribunal de origem.

Acrescente-se que a própria decisão de primeiro grau, ao tomar conhecimento da comunicação apresentada pela agravante, já se pronunciou expressamente sobre os limites do efeito suspensivo, registrando que este não obstava a indicação de bens diversos dos ali especificados, e ainda assim manteve a ordem original.

A inércia da agravante, mesmo após esse esclarecimento, reforça a higidez da multa aplicada, afastando qualquer alegação de equívoco escusável ou de exercício regular de direito.

Quanto ao pedido dos agravados para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que é incabível,

Documento eletrônico VDA59725617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:11
Código de Controle do Documento: 1aae02aa-da33-445f-a15a-40bfda2a5132

por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Por fim, no que toca à majoração de honorários requerida pelos agravados, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:11
Código de Controle do Documento: 1aae02aa-da33-445f-a15a-40bfda2a5132

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.568.597 / SP

Número Registro: 2024/0048086-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00117814420228260100 00117814420228260100110726574201982601000 11072657420198260100
11781442022826010 11781442022826010011072657420198260100 20926122020238260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PENHAS JUNTAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ASSIONE SANTOS - SP283602
	BRUNO PIROG STASIAK - PR075160
	GUSTAVO HENRIQUE ROSETTI MAINARDES - PR109629
AGRAVADO	: ANTÔNIO FIGUEIREDO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: STELLA LYRA FIGUEIREDO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: LUCIA REGIANE LYRA DE FIGUEIREDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: EDSON CARVALHO DOS SANTOS - SP038193
	NANCY CARVALHO DOS SANTOS - SP273942

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PENHAS JUNTAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ASSIONE SANTOS - SP283602
	BRUNO PIROG STASIAK - PR075160
	GUSTAVO HENRIQUE ROSETTI MAINARDES - PR109629

Documento eletrônico VDA60022965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:22
Código de Controle do Documento: f73cf624-0fd5-43a7-9170-4ea4eb3fde65

AGRAVADO : ANTÔNIO FIGUEIREDO - ESPÓLIO
AGRAVADO : STELLA LYRA FIGUEIREDO - ESPÓLIO
AGRAVADO : LUCIA REGIANE LYRA DE FIGUEIREDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDSON CARVALHO DOS SANTOS - SP038193
NANCY CARVALHO DOS SANTOS - SP273942

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:22
Código de Controle do Documento: f73cf624-0fd5-43a7-9170-4ea4eb3fde65